

ATA
da 358ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada
realizada em 22 de novembro de 2012.

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e dois de novembro de dois mil e doze, em Recife/PE, na Avenida Engenheiro Antonio de Góes, nº 60, no 11º andar, na Presidência da HEMOBRÁS, foi realizada a 358ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida pelo Diretor-Presidente interino Sr. André Longo Araújo de Melo, secretariada pela Sra. Lêda Maria de Vargas Rebello, e contou com a presença dos Diretores Sr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, e o Sr. Bruno Sobral de Carvalho. A reunião foi acompanhada pela Procuradora-Chefe Sra. Lucila Carvalho Medeiros da Rocha, pelo Secretário Executivo Sr. João Luis Barroca de Andréa, pelo Secretário Geral Sr. César Brenha Rocha Serra e pela Diretora Adjunta da DIPRO Sra. Carla de Figueiredo Soares. O Diretor-Presidente interino deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **A) Deliberações: 1)** Aprovada à unanimidade a Minuta de Ata da 357ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de 13 de novembro de 2012; **2)** Aprovada à unanimidade a Nota Técnica nº 006/ASSNT/DIRAD/DIGES/2012, que analisa o produto referente ao Convênio 00001/2006 celebrado entre a ANS e o CNPq, com a deliberação da Diretoria Colegiada de encaminhamento à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF/CGU/AGU, Processo nº 33902.048400/2006-95; **3)** Aprovada à unanimidade a proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a ANS e o Tribunal de Contas da União – TCU, Processo nº 33902.516146/2012-18; **4)** Aprovada a inclusão de sugestão na Consulta Pública do Ministério da Saúde sobre a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde – PNIIS, na forma apresentada pela DIDES; **5)** Aprovada à unanimidade a adoção das medidas necessárias para a prorrogação do Contrato 21/2008 de outsourcing nos termos da Nota Técnica nº 017/GESTI/GGISS/DIDES, Protocolo nº 33902.550674/2012-98; **6)** Aprovada à unanimidade a Nota nº 102/2012/CARES/GGRE/DIOPE/ANS pelo levantamento parcial da indisponibilidade da conta corrente de titularidade do Sr. Irineu Luiz Vencigueri, administrador da

Operadora DI THIENE SAÚDE S/C, ANS 411230, apenas ao que se refere aos valores de natureza alimentar, depositados a título de aposentadoria, Processo nº 33902.371268/2012-07; **7)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 154/2009, celebrado com a Operadora UNIMED TRÊS PONTAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 364070, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.123817/2009-97; **8)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 132/2009, celebrado com a Operadora GS PLANO GLOBAL DE SAÚDE S/C, ANS 415405, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.013126/2009-86; **9)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 109/2009, celebrado com a Operadora C.A.M. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA., ANS 406589, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.209162/2005-10; **10)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 007/2009, celebrado com a Operadora UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 347507, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.152877/2005-93; **11)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 006/2011, celebrado com a Operadora CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA., ANS 414182, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.066288/2011-31; **12)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 013/2011, celebrado com a Operadora SANTAMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., ANS 413071 deu origem ao termo, Processo nº 33902.046183/2011-66; **13)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 133/2009, celebrado com a Operadora CLIMESA CLÍNICA MÉDICA SANT'ANA LTDA., ANS 342955, e por consequência, pela extinção do processo

administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.034654/2009-79; **14)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 134/2009, celebrado com a Operadora UNIOPREV COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO, ANS 407291, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.025408/2009-26; **15)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 006/2009, celebrado com a Operadora UNIODONTO UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA., ANS 319635, e por consequência, pela extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao termo, Processo nº 33902.046205/2005-40; **16)** Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas nos TCACs nº 105/2009 e nº 106/2009, e cumprimento parcial do TCAC nº 107/2009 celebrados com a Operadora UNIMED NORTE/NORDESTE FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, ANS 324213, e por consequência, pela extinção do processo administrativos sancionadores que deram origem aos TCACs nº 105/2009 e nº 106/2009; e no que se refere ao TCAC nº 107/2009, pelo prosseguimento somente em relação ao não envio do SIP, Processo nº 33902.169882/2008-88; **17)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT, ANS 414301, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme art. 35 c/c § 1º do art. 10, da RN 124/2006 Processo nº 33902.115154/2004-22; **18)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, UNIODONTO COLATINA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, ANS 408948, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

conforme art. 35 c/c inciso I do art. 10, todos da RN 124/2006. Processo nº 33902.156056/2004-45; **19)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/MT, ANS 414301, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme art. 35 c/c § 1º do art. 10, da RN 124/2006 Processo nº 33902.210648/2002-58; **20)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO S/C LTDA, ANS 357685, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme inciso V c/c parágrafo único, ambos do art. 7º, da RDC 24/2000. Processo nº 33902.164037/2004-92; **21)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 323357, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, aplicando penalidade no valor de R\$ 30.818,67 (trinta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta centavos), conforme inciso VII do art. 5º c/c inciso II do art. 15-A c/c inciso III do art. 15, todos da RDC 24/2000. Processo nº 33902.025525/2007-28; **22)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, ANS 363511, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade pecuniária com tipificação prevista no inciso VII do art. 5º, ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, e com incidência do fator multiplicador previsto no inciso II do art. 15, bem como do fator de efeitos coletivos disposto no inciso I do art. 15-A, todos da RDC 24/2000,

resultando em multa final no valor de R\$ 20.230,00 (vinte mil, duzentos e trinta reais). Processo nº 33902.167921/2004-89; **23)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 317144, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme inciso II do art. 5º c/c inciso IV do art. 15, todos da RDC 24/2000. Processo nº 33902.126064/2004-67; **24)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 394009, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela Diretoria de Fiscalização, alterando apenas a o valor da penalidade pecuniária para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme inciso IV c/c parágrafo único do art. 7º da RDC 24/2000. Processo nº 25789.003619/2006-81; **25)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., ANS 394009, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela Diretoria de Fiscalização, alterando apenas a o valor da penalidade pecuniária para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme inciso I c/c parágrafo único do art. 7º da RDC 24/2000. Processo nº 25789.011448/2005-82; **26)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, ANS 319384, pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela Diretoria de Fiscalização, alterando apenas a o valor da penalidade pecuniária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme disposto no art. 37 c/c inciso II do art. 10, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.103530/2003-55; **27)** Aprovado à unanimidade dos

votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora QUALIMED LTDA, ANS 409847, pelo não conhecimento do recurso, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização, aplicando à operadora multa pecuniária no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme disposto no art. 77 c/c inciso II do art. 10, ambos da RN 124/2006, eis que mais benéfica a operadora. Processo nº 25779.003733/2005-49; **28)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora COMUNIDADE ENVAGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO, ANS 375918, pelo não conhecimento do recurso, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização em sede de juízo de reconsideração, aplicando à operadora multa pecuniária no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme disposto no inciso VII do art. 5º c/c inciso III do art. 15, ambos da RDC 24/2000. Processo nº 25785.002094/2005-15; **29)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C, ANS 360961, pelo não conhecimento do recurso, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização, que aplicou multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme disposto no art. 34 c/c inciso III do art. 10, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.114202/2005-46; **30)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ANS 327107 (cancelado), incorporado pela MEDIAL SAÚDE S/A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização, alterando apenas a o valor da penalidade pecuniária para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme disposto no art. 78 c/c inciso I do art. 10, considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, todos da RN 124/2006. Processo nº 25789.013088/2007-15; **31)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização, alterando apenas a o valor da penalidade pecuniária para o valor de R\$ 46.350,00 (quarenta e seis mil e trezentos e cinqüenta reais), conforme disposto no art. 59 c/c inciso V do art. 10, c/c inciso I do art. 9º, ambos da RN 124/2006, tendo em vista a natureza coletiva da infração. Processo nº 25780.004770/2008-88; **32)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ANS 368415, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, que fixou a multa prevista V c/c parágrafo único, ambos do art. 7º c/c inciso V do art. 15-A, todos da RDC 24/2000, resultando em multa pecuniária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Processo nº 25772.000480/2007-83; **33)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor DIGES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora CLINIODONTO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, ANS 408611, pela redução do valor da multa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo não envio de informações de natureza cadastral que permitam a identificação dos beneficiários, referente aos meses de abril de 2005 a julho de 2006, conforme o disposto no § 1º do art. 36 c/c inciso I do art. 10, ambos da RN 124/2006. Processo nº 33902.153261/2002-97; **34)**

Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora SÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, ANS 410926, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo penalidade pecuniária a imposta pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), tendo em vista ter se configurado infração ao art. 13, parágrafo único, inciso

II, da Lei 9.656/98, com sanção prevista no art. 5º, inciso V, da RDC 24/2000, n/f do art. 15, inciso III, da mesma RDC. Processo nº 25779.000153/2005-08; **35)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 303976, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por infração ao art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, ambos da Lei 9.656/98 c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso V, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25780.002491/2007-07; **36)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, ANS 359661, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 25.368,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais), por infrações ao art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 4º, XVII e XXI, da Lei 9.961/00 c/c art. 5º, inciso VII n/f do art. 15, inciso III c/c art. 15-A, inciso I, da RDC 24/2000. Processo nº 25789.019465/2006-49; **37)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIDES no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora NOSSA SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, ANS 303976, mantendo os termos da decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no sentido de aplicar sanção no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por infração ao art. 12, inciso II, alínea "e" da Lei 9.656/98 c/c art. 77 n/f do art. 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. Processo nº 25782.001505/2005-85; **38)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, FALÊNCIA DE INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, ANS 305600, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão proferida pela Diretoria de Fiscalização, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme inciso III do art. 3º c/c inciso

V do art. 15, todos da RDC 24/2000. Processo nº 33902.122716/2004-94; **39)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIOPE no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, BRADESCO SAÚDE S/A, ANS 005711, pelo afastamento da penalidade aplicada à operadora , pois não há conduta punível, considerando a peculiaridade apresentada pelo caso concreto, no sentido de que a conduta foi orientada por esta Agência, de modo a se preservar a legítima confiança estimulada na operadora por esta autarquia. Processo nº 33902.152808/2005-80; **40)** Aprovado à unanimidade dos votantes, impedido de votar o Diretor da DIFIS por ter proferido a decisão recorrida, o Voto condutor da DIPRO no processo administrativo sancionador, no julgamento do recurso interposto pela Operadora, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A., ANS 326305, pelo conhecimento do recurso, para determinar a anulação do Auto de Infração nº 15876, com o conseqüente arquivamento da demanda, dada a inexistência da conduta infrativa. Processo nº 25789.001998/2005-93; **41)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.009626/2008-32; **42)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.009976/2008-07; **43)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 370681, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.012975/2008-31; **44)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora UNIMED CURITIBA SOCIEDADE

COOPERATIVA DE MÉDICOS, ANS 304701, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.094179/2008-17; **45)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.009592/2008-86; **46)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, ANS 403911, pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.112439/2007-54; **47)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.007710/2008-11; **48)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo não conhecimento eis que intempestivo, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.007091/2008-65; **49)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.274377/2006-92; **50)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora MEDIAL SAÚDE S/A, ANS 302872, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº

33902.009974/2008-18; **51)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, ANS 355097, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou improcedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.156248/2007-02; **52)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIFIS em processo administrativo de DLP no julgamento do recurso interposto pela Operadora AGEMED ADM DE PLANOS DE SAÚDE, ANS 339601, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada pela DIPRO que considerou procedente a alegação da operadora, Processo nº 33902.030877/2007-03. **No julgamento dos recursos interpostos nos processos de Ressarcimento ao SUS a seguir relacionados, a Diretoria Colegiada convalida todos os atos praticados nos processos: 53)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNICLÍNICAS PLANO DE SAÚDE LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.436698/2011-54; **54)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.350667/2010-26; **55)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED TRÊS PONTAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.008982/2007-58; **56)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora SAÚDE MEDICOL S.A, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.376040/2011-86; **57)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora ALVORECER - ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053609/2005-90; **58)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto

condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTIS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.561541/2011-66; **59)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DAS ANTAS, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.376412/2011-74; **60)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora AMENO ASSISTÊNCIA MÉDICA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053613/2005-58; **61)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.053796/2005-10; **62)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED NOVA FRIBURGO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.083435/2011-38; **63)** Aprovado à unanimidade dos votantes o Voto condutor da DIOPE em processo de ressarcimento ao SUS em recurso interposto pela Operadora UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO, pelo conhecimento e não provimento do recurso, Processo nº 33902.108460/2006-74.

B) Deliberações Extrapauta: 1) Proferida decisão para determinar às Operadoras de planos de saúde que tenham planos compatíveis a imediata aceitação da portabilidade dos beneficiários adimplentes da carteira da Operadora Ideal Saúde, bem como o imediato atendimento aos mesmos beneficiários, inclusive os internados, afastando os prazos previstos no art. 9º e no § 1º do art. 11, ambos da RN 186, de 2009, bem como o disposto no art. 9º da IN 19, de 2009, em cumprimento à decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0800476-09.2012.4.05.0000, do Tribunal Regional da 5ª Região; **2)** Aprovado à unanimidade o Voto nº 949/2012/DIOPE/ANS com encaminhamento à PREVIC para manifestação acerca do objeto do Processo nº 33902. 346335/2010-47; **3)** Apreciado o Ofício nº 1525/2009-PJC do Ministério Público da Bahia, com

encaminhamento à DIPRO para análise e manifestação da área técnica, com posterior retorno à DICOL para deliberação, Processo nº 25772.000045/2010-54. Feitas essas deliberações, o Diretor-Presidente interino considerou cumprida a pauta, dando por encerrada a sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 22 de novembro de 2012.

Eduardo Marcelo de Lima Sales
Diretor

Bruno Sobral de Carvalho
Diretor

André Longo Araújo de Melo
Diretor-Presidente interino